



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016294-03.2015.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante EDNA PITTA ARQUES DE OLIVEIRA, é apelado SC DE SOUZA & CIA. LTDA. - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016294-03.2015.8.26.0482

Apelante: Edna Pitta Arques de Oliveira

Apelada: SC de Souza & Cia Ltda.

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50331)

MONITÓRIA – Possível a ação monitória àquele que pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o pagamento de quantia em dinheiro – Documento relacionado à compra e venda – Confissão – Sem demonstração da restituição de parte dos produtos – Obrigação de pagamento em contraprestação – Pagamento integral não comprovado – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por EDNA PITTA ARQUES DE OLIVEIRA (fls. 430/436) contra a sentença de fls. 426/427, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, Dr. Fabio Calheiros do Nascimento, que julgou procedente o pedido deduzido por SC DE SOUZA & CIA LTDA., para constituir de pleno direito o título executivo judicial em favor dela no valor de R\$ 945,98, com correção monetária pela tabela do TJSP desde o ajuizamento da ação até agosto de 2024 e daí em diante pelo IPCA; e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até agosto de 2024 e daí em diante pela SELIC, mas neste caso descontando-se o valor correspondente ao IPCA. Além disso, em razão da sucumbência, condenou a apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00, por equidade, pois o feito tramitou por 9 (nove) anos.

A apelante requer a concessão da gratuidade de justiça. Faz síntese do processo. Diz que o documento reunido não expressa a verdade. Afirmar a devolução de itens defeituosos. Afirmar que o pedido ficou reduzido a R\$ 2.930,00, e não R\$ 3.692,00. Existiu pagamento

parcial. Menciona ter ficado em aberto o valor de R\$ 161,00. Discorre sobre o cabimento da ação monitória. Transcreve julgamento. Registra a falta de emissão de nota fiscal. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 440/442.

É o relatório.

A compra realizada pela apelante em dezembro de **2014**, no valor de **R\$ 3.692,00**, desconstituiu a presunção de veracidade da declaração de fls. 419.

Não bastasse, o endereço declarado de residência às fls. 417 confirma não ser a apelante pessoa hipossuficiente economicamente, especialmente se considerada a maioria da população do nosso país.

Por isso, indefiro a gratuidade de justiça, devendo haver o recolhimento posterior das custas de preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Conheço excepcionalmente o recurso nesse contexto, pois a ação monitória foi proposta em **4.12.2015**. Sendo necessários tantos anos para a localização da apelante, é direito da apelada ter a resolução do mérito o quanto antes.

Possível a ação monitória àquele que pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (art. 700 do Código de Processo Civil).

A apelada reuniu o pedido de fls. 22, descrevendo os produtos adquiridos pelo preço de R\$ 3.692,00.

Em seus embargos, a apelante não nega a relação mantida com a apelada para a aquisição de produtos, tampouco o recebimento deles. Diz que foram devolvidos os itens 3 e 4, *“painel sandiego”* e *“passarinhos iteque”*, por estarem com defeito, identificando excesso do pagamento exigido.

Todavia, a apelante nenhuma prova produz sobre o vício dos produtos e/ou devolução deles, conforme era seu ônus (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Diante da comprovação da entrega das mercadorias, existe obrigação da apelante de pagamento em contraprestação, posto que vedado o enriquecimento sem causa (arts. 884 e seguintes do Código Civil).

Então, a única prova capaz de elidir a responsabilidade da apelante seria a demonstração integral do pagamento (art. 319 do Código Civil), o que não ocorreu.

Sem reparos à sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação à prescrição do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator